

O DEVER DE PROMOVER O REGISTRO DE NASCIMENTO SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS¹

Danilo Negreiros²

Daury Cesar Fabríz³

Fecha de publicación: 01/01/2014

RESUMO

O registro de nascimento é a porta de entrada para o exercício dos direitos mais elementares de um cidadão. Os efeitos da sua falta são devastadores, por isso, são amplamente combatidos pelo pelos países democráticos de modo geral. No Brasil O dever de declarar o registro de nascimento é exercido perante os cartórios de registro civil de pessoas naturais e se encontra previsto em legislação infraconstitucional, ainda que não possua sanção para o caso de descumprimento. Diante da grande contribuição do registro de nascimento para a preservação e promoção de direitos fundamentais somada à ausência de penalidades para o caso de descumprimento desse dever, é essencial que se analise a determinação legal sob o viés das doutrinas de deveres fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE

Registros Públicos. Registro de nascimento. Direitos e Deveres fundamentais.

RESUMEN

El registro de nacimiento es la entrada al ejercicio de los derechos más fundamentales de un ciudadano. Los efectos de su

¹ Artigo desenvolvido junto ao Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, coordenado pelos professores Dr. Daury Cesar Fabríz e Dr. Adriano Sant'Ana Pedra, do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

² Advogado, pós-graduado em Direito Notarial e Registral e mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo – FAPES. danilonegreiros@hotmail.com

³ Professor Doutor em Direito e Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais do Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direitos de Vitória – FDV. daury@terra.com.br

ausencia son devastadores, por lo que son ampliamente abordados por los países democráticos en general. En Brasil la obligación de declarar el registro de nacimiento se ejerce en los registros civiles de las personas y está previsto en la legislación ordinaria, aunque no hay sanciones en caso de incumplimiento. Dado la grande importancia del registro de nacimiento para la preservación y promoción de los derechos fundamentales, junto con la falta de sanciones en caso de incumplimiento de este deber, es esencial analizar la determinación legal del sesgo bajo los doctrinas de los derechos fundamentales.

PALABRAS CLAVE:

Registros Públicos. Acta de nacimiento. Derechos y deberes fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

Por se tratar de um novo objeto de estudo do Direito, os deveres fundamentais ainda não ocupam um lugar de destaque nas cadeiras e tampouco na literatura referentes ao Direito Constitucional.

Por essa razão, ainda não restam claramente delineados aqueles comportamentos demandados do cidadão que estejam enquadrados na categoria de deveres em questão.

Assim, o presente estudo analisa o dever imputado aos pais e outras pessoas legalmente indicadas para fazer a declaração de nascimento da criança perante os registros civis de pessoas naturais com a finalidade de obtenção do registro e a respectiva certidão de nascimento, com o objetivo de investigar se tal dever pode ser identificado como fundamental.

Nesse momento, percebe-se que a temática aborda outro tema escassamente estudado – ao menos sob uma ótica mais minuciosa – qual seja a obrigatoriedade de realizar o registro do nascimento e suas implicações, especialmente quando se fala em outros atores diversos dos pais bem como o descumprimento da imputação legal.

Quando se fala em consequências da inobservância da referida ordem legal, pensa-se naquelas que implicam de alguma forma na ameaça a direitos fundamentais, seja daquele cujo nascimento deve ser formalizado e tornado público perante o cartório de registro civil, bem como da sociedade em geral.

De igual maneira, serão tratados os efeitos decorrentes da realização da declaração de nascimento, com menção às facilidades conferidas e aos direitos preservados, tanto do registrando quanto da coletividade, de forma a gerar um dever fundamental ao destinatário da mencionada determinação legal.

2 O REGISTRO DE NASCIMENTO

O registro civil de pessoas naturais é uma função pública exercida em caráter privado por um oficial de registro, também denominado registrador, o qual recebe a delegação por aprovação em concurso público, conforme determina a Constituição da República, em seu artigo 236.

A referida atividade é apenas uma entre diversas outras públicas extrajudiciais delegadas a particulares nos termos do dispositivo constitucional acima citado e, conforme seu próprio nome indica, o ofício desempenhado nos cartórios de registro civil das pessoas naturais é voltado especificamente para a pessoa física ou natural.

Dessa forma, as palavras de Luiz Guilherme Loureiro sintetizam que:

Cabem ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde seu nascimento até a sua morte, tendo em vista que tais fatos e atos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas interessam a toda a sociedade.⁴

É nesse conjunto de relevantes atribuições que se encontra o registro de nascimento, cuja importância é considerada superior às demais. Isso se justifica pelo fato de se tratar da documentação que permite o acesso aos demais documentos essenciais ao exercício de direitos perante o Estado e outros cidadãos, em outras palavras: “O registro de nascimento é uma instituição pública destinada a identificar os cidadãos, garantindo o exercício de seus direitos.”⁵

Quando se fala nessa garantia de exercício de direitos, cabe exemplificar a necessidade da apresentação da certidão de nascimento para a obtenção da Carteira de Identidade⁶ bem como para inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física⁷, documentação básica sem a qual o cidadão tem severamente restringido o exercício de seus direitos civis.

A comprovação do registro de nascimento também é requisito para a obtenção do chamado Cartão Nacional de Saúde – CNS – por meio do qual

⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2010. p. 18

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 199.

⁶ BRASIL. **Lei 7.116/83**. Art 2º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17116.htm> acesso em 10 dez. 2013.

⁷ BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa nº 1.042/2010**. Art. 7º, I. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2010/in10422010.htm>> acesso em 10 dez. 2013.

o cidadão tem facilidade no acesso à marcação de consultas e exames, além da garantia do acesso a medicamentos gratuitos.⁸

De fato, o atendimento médico não será obstado pela ausência do CNS, mas este é este cadastro que permite a criação de um banco de dados do paciente, o qual permite que o histórico de atendimento possa ser acessado por qualquer unidade de saúde do país⁹, em outras palavras, o serviço de saúde será consideravelmente incrementado por meio deste cadastro, que, por sua vez, demanda o registro do nascimento.

Além das questões relativas à identificação civil, educação e saúde, o cumprimento do dever de registrar o nascimento também é exigido para que o indivíduo acesse o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal¹⁰ e usufrua dos programas assistenciais, que consistem em ferramentas tão importantes à promoção da dignidade da pessoa humana.

Também é necessária a apresentação da certidão de nascimento para a obtenção de matrícula nas escolas da rede pública¹¹, bem como para a obtenção do título de eleitor. Percebe-se, então, que o que o cumprimento desse dever até mesmo contribui para a manutenção da ordem democrática, já que a apresentação desse documento é requisito obrigatório e indispensável para o alistamento eleitoral¹² e o consequente exercício dos direitos políticos.

Além da viabilização da obtenção de diversos serviços estatais, o registro de nascimento é o que fixa e prova o nome, a filiação, a idade, a capacidade, nacionalidade entre outros atributos relacionados à identificação da pessoa física e exercício de direitos.

Diante disso, não são outros os motivos que levaram a comunidade internacional a integrar o combate contra a falta de registro e a ambicionar a universalização desse ato formal. Exemplos de diplomas internacionais

⁸ Disponível em <<http://cartaosus.com.br/>> acesso em 10 dez. 2013.

⁹ Disponível em <<http://saudeweb.com.br/27904/cartao-do-sus-e-obrigatorio-para-atendimento-a-partir-de-marco/>> acesso em 10 dez. 2013

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº Decreto nº 6.135/2007.** Art. 6º <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm#art14> acesso em 10 dez 2013.

¹¹ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO. Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo. Art. 94, I. disponível em <http://www.educacao.es.gov.br/download/regimento_sedu1.pdf> acesso em 09 de dezembro de 2013.

¹² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar.** Brasília: TSE, 2008.

nesse sentido, sancionados pelo Brasil¹³, aliás, são o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu artigo 24, § 2º, e a Convenção para os Direitos da Criança, no artigo 7º.

Diante de tão grande demonstração de relevância social, o assunto fornece os primeiros indícios para que sua abordagem se dê com auxílio dos estudos de deveres fundamentais.

3 O REGISTRO DE NASCIMENTO NA ÓTICA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Diante da notória importância individual e social do registro de nascimento destacada anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece sua obrigatoriedade por meio do artigo 50 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73):

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Além desse dispositivo, existem ainda outros contidos no ECRID – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) – tais como os artigos 3º, 4º, 5º, 18, 70 e 208, que tratam dos cuidados e proteções conferidos ao infante e que serão tratados pormenorizadamente em momento posterior desse estudo.

Em verdade, todos os artigos acima mencionados nada mais são do que reflexo das diretrizes constitucionais referentes à proteção da criança, constantes mais explicitamente no artigo 227 da Constituição, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹³ BRASIL. Decreto nº 592/92. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> acesso em 10 dez. 2013 e Decreto nº 99.710/90. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> acesso em 10 dez. 2013.

De fato, os dispositivos legais e constitucionais em questão demonstram decisivamente que o ato de promover o registro de nascimento é um dever imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro ao cidadão destinatário.

Outrossim, diante da flagrante importância da conduta outorgada ao cidadão, torna-se inevitável que se analise o tema sob o auxílio da categoria dos deveres fundamentais, que é dessa forma conceituado:

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.¹⁴

Um olhar superficial sobre o assunto já é capaz de demonstrar substancialmente que a imposição de declarar o nascimento se trata de um dever fundamental, demonstra ainda diversos pontos de contato com a categoria em foco, os quais serão expostos a seguir.

Em primeiro lugar, conforme exposto no início desse estudo, é fácil a percepção de que a imposição de realizar o registro de nascimento perante os oficiais de registro civil tem um cunho fundamentalmente constitucional, haja vista serem os artigos da Lei de Registros Públicos e do Estatuto da Criança e do Adolescente simples decorrências de diretrizes constitucionais, tais como o artigo 227 da Constituição brasileira, o que, portanto, o torna um dever materialmente constitucional, posto que é previsto em desta feita, trata-se de um dever materialmente constitucional, posto que são estreitamente ligados ao regime e princípios adotados pela Constituição brasileira de 1988¹⁵, apesar de ser previsto em nível infraconstitucional.

Ademais, o fundamento na solidariedade reforça a adequação ao conceito dessa espécie de dever, especialmente quando se pensa na solidariedade como um dever moral de assistência entre membros componentes de uma sociedade, decorrente de uma dependência recíproca entre indivíduos não isolados entre si, de tal forma que se algo ocorre a um membro, geram-se reflexos nos demais¹⁶.

¹⁴ Conceito construído coletivamente pelos membros do grupo de pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, no 1º semestre de 2013, coordenado pelos professores Dr. Daury Cesar Fabríz e Dr. Adriano Sant’Ana Pedra, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

¹⁵ FARO. Julio Pinheiro. **Deveres Fundamentais: uma revisão bibliográfica de literatura**, In: Os direitos fundamentais nos 25 anos da Constituição Federal de 1988 (no prelo) p. 10.

¹⁶ LALANDE, André. **Vocabulaire technique et critique de la philosophie**. 11 ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1972. p. 1006 e 1007.

Entretanto, ciente do desconforto trazido pela ideia de um imperativo moral resultar num encargo para todos os indivíduos de uma sociedade, o conceito de deveres fundamentais teve a sensibilidade de perceber que a solidariedade desempenha o papel de fundamento de um dever jurídico, tal como preconizou Jules Lachelier em sua célebre afirmação:

Me parece que a palavra solidariedade não pode significar um dever, mas apenas o fundamento de um dever. A solidariedade não pode ser senão, no bom francês, um fato.¹⁷

Outro atributo que torna a conduta um dever fundamental é a sua proporcionalidade, o que remete às lições de Koubi acerca da deferência, enquanto “regra de conduta receptível, reconhecida espontaneamente pelo indivíduo – tal consentimento à imposição da regra não é por ele entendida como uma afronta à sua liberdade individual ou ao seu livre arbítrio”¹⁸.

Ainda acerca da proporcionalidade, é cabível comparar o dever de declarar o nascimento da criança ao sacrifício trivial – identificado por Ernesto Garzón Valdés – o qual está longe do limite que o separa do heroísmo¹⁹.

No dever de declarar o nascimento, essa trivialidade se verifica por três motivos: gratuidade do registro de nascimento e obtenção da respectiva certidão, benefício esse que independe da situação de pobreza; simplicidade do procedimento de declaração de registro, o qual se limita à verbalização de algumas informações acerca da criança e a entrega da Declaração de Nascido Vivo – DNV – fornecida pelo estabelecimento de saúde onde ocorreu o nascimento ou, caso o parto não tenha sido assistido por profissionais de saúde, o preenchimento da DNV no próprio cartório pelo oficial de registro civil; e, por fim, o não prolongamento no tempo da conduta, haja vista que a declaração é feita uma só vez e tem caráter definitivo.

Quanto ao caráter democrático da ordem a qual o indivíduo incumbido do dever fundamental se encontra subordinado, Paulo Bonavides traz os traços característicos desse regime:

A moderna democracia ocidental, de feição tão distinta da antiga democracia, tem por bases principais a soberania popular, como fonte de todo o poder legítimo, que se traduz através da vontade geral (...); o sufrágio universal, com pluralidade de candidatos e partidos; a observância

¹⁷ LALANDE, André. **Vocabulaire technique et critique de la philosophie**. 11 ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1972. p. 1006. (apud Jules Lachelier) Tradução livre.

¹⁸ KOUBI, Geneviève p. 204 (Koubi Geneviève. La déférence, un devoir sans droit ?. In: Communications, 69, 2000. pp. 201-214.

¹⁹ VALDÉS. Ernesto Gazón. **Los deberes positivos generales y su fundamentación**. p. 26 e 19.

constitucional do princípio da distinção de poderes (...); a igualdade de todos perante a lei; a manifesta adesão ao princípio da fraternidade social; a representação como base das instituições políticas; a limitação de prerrogativas dos governantes; o Estado de direito, com a prática e proteção das liberdades públicas por parte do Estado e da ordem jurídica, abrangendo todas as manifestações de pensamento livre; liberdade dos mandatos eletivos; e, por fim, a existência plenamente garantida das minorias políticas, com direitos e possibilidades de representação, bem como das minorias nacionais, onde estas porventura existirem.²⁰

Fica nítido, portanto, que tal propriedade se encontra visível tanto não apenas no Brasil, mas também na grande maioria dos Estados ocidentais modernos.

No que o conceito trata acerca da existência de sanção, cabe ressaltar que normas podem prescrever condutas, ou seja, expressar um dever-ser, independentemente da previsão de uma penalidade em caso de descumprimento.²¹

Para a análise das questões relativas à sanção, imprescindíveis são os estudos de Julio Pinheiro Faro:

Dentre as [normas] que inadmitem sanção estão as normas imperfeitas, independentes e completas, que são imperfeitas por não prever uma sanção, pois esta é inútil ou inaplicável diante do tipo de conduta estabelecida, daí serem também completas e independentes.²²

Assim, a possibilidade de haver um dever sem sanção estipulada para o descumprimento é de suma importância para o dever fundamental em discussão. A razão disso é o efeito negativo que uma punição acarretaria no dever de promover o registro de nascimento, haja vista que a penalidade inibiria a prática desejada, ao invés de promovê-la.

Esse efeito inverso é consequência de uma particularidade do registro de nascimento, qual seja a possibilidade de prolongamento no tempo da condição de não registrado por parte do indivíduo.

Um dos motivos disso é a conhecida dificuldade do Estado em se fazer presente em toda a extensão de seu território, especialmente no caso Brasil,

²⁰ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 295 (Apud Maurice Duverger. *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*, p 237)

²¹ FARO. Julio Pinheiro. **Deveres Fundamentais: uma revisão bibliográfica de literatura**, In: Os direitos fundamentais nos 25 anos da Constituição Federal de 1988 (no prelo) p. 6 (Apud Robles, 2013)

²² FARO. Julio Pinheiro. **Deveres Fundamentais: uma revisão bibliográfica de literatura**, In: Os direitos fundamentais nos 25 anos da Constituição Federal de 1988 (no prelo) p. 7

seja por questões geográficas, por fragilidade dos laços entre cidadão e Estado, ou por simples desconhecimento dos benefícios de um nascimento registrado.

A Lei dos Registros Públicos, em sua redação original, em seu artigo 46, continha a previsão de uma multa a ser paga nos casos de declaração de nascimento realizada após o decurso do prazo legal, além de necessitar de autorização judicial para ser feita.

Aos poucos, contudo, foram reconhecidas as inconveniências de tais penalidades e formalidades extras. Assim, foram eliminadas a multa e a necessidade de despacho judicial, nessa ordem, posto que tais condicionamentos apenas complicavam a situação da promoção do registro, o que decorre da citada qualidade de um dever imperfeito, independente e completo.²³

Por fim, a conceituação de dever fundamental traz a sua decorrente promoção de direitos fundamentais. Cabe apenas destacar que não se trata de promover direitos diretamente ao destinatário da ordem jurídica, mas sim àquele que deve ter o nascimento levado ao registro civil. Direitos esses fartamente explicitados anteriormente, sendo eles ligados à individualização da pessoa, ao exercício de direitos civis e políticos, ao acesso educação, saúde e programas de assistência social, entre outros.

Além da promoção direta de direitos para com o registrando, existe também a contribuição com dados para a criação e direção de políticas públicas, uma vez que o registro civil representa fonte rápida e segura de dados estatísticos, de tal sorte que os oficiais de registro civil devem encaminhar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a cada quatro meses, informações relativas aos nascimentos registrados na serventia em que atua, de maneira a informar a “orientação da política administrativa da nação”²⁴.

Desta feita, uma vez clara a relação de identidade entre a determinação legal de declarar o nascimento e os deveres fundamentais, cabe agora um estudo pormenorizado de algumas nuances do dever em tela no que se refere aos seus destinatários.

4 OS DESTINATÁRIOS DA OBRIGAÇÃO DE PROMOVER O REGISTRO

²³ FARO. Julio Pinheiro. **Deveres Fundamentais: uma revisão bibliográfica de literatura**, In: Os direitos fundamentais nos 25 anos da Constituição Federal de 1988 (no prelo) p. 7

²⁴ CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 173.

Nos termos da Constituição e do ECRIAD, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança a dignidade e prevenir a violação dos direitos da criança e do adolescente. E dentre esses destinatários, a Lei dos Registros Públicos delimita precisamente aqueles a quem cabe a promoção do registro de nascimento da seguinte forma:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

No que diz respeito aos três primeiros sujeitos mencionados no artigo acima (o pai, a mãe e o parente mais próximo) se mostra clara a classificação desse dever fundamental como dever de família.

Um dever fundamental classificado como de família pressupõe relação com as disposições contidas no Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso), do Título VIII, da Constituição brasileira²⁵, dentro do qual se encontra o já citado artigo 227.

Além da matéria constitucional precisamente delimitada acima, o dever de família ainda implica na existência de “obrigações entre ascendentes e descendentes (...) e, por vezes, também incluem obrigações em que são partes outros parentes.”²⁶

Por outro lado, quanto aos demais destinatários indicados no artigo 52 da Lei de Registros Públicos, não prevalecem características de deveres de família, mas sim de deveres autônomos²⁷, conforme idealizado por José Carlos Vieira de Andrade.

²⁵ FARO. Julio Pinheiro. **Deveres Fundamentais: uma revisão bibliográfica de literatura**, In: Os direitos fundamentais nos 25 anos da Constituição Federal de 1988 (no prelo). p. 20.

²⁶ FARO. Julio Pinheiro. **Deveres Fundamentais: uma revisão bibliográfica de literatura**, In: Os direitos fundamentais nos 25 anos da Constituição Federal de 1988 (no prelo). p. 20.

²⁷ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004. 424 p. 161.

A referida autonomia se dá pelo fato de o dever ser imposto ao cidadão independentemente de qualquer direito que o mesmo possa diretamente usufruir²⁸, porquanto são “(...) deveres imediatamente decorrentes da própria ideia de Estado como comunidade política e que não podem, por isso, deixar de ser considerados fundamentais”²⁹.

No mesmo sentido, contribui Dimitri Dimoulis ao lecionar que o dever autônomo dos particulares – no caso os indivíduos estranhos à família – são voltados para a concretização de direitos fundamentais de terceiros.³⁰

Portanto, verifica-se que, para os destinatários extra familiares do dever de declarar o registro, o fundamento da solidariedade e da vida em comunidade tem um papel de maior relevância.

Por fim, a norma constitucional que direciona o dever contido no artigo 50 da Lei de Registros Públicos também traz a figura do Estado como responsável pela proteção dos direitos da criança, que deve facilitar o acesso aos cartórios de registro civil, seja por meio da criação de novas serventias, com o fim de atender todas as localidades do país, ou solucionar problemas de mobilidade, com o intuito de amenizar ao máximo as dificuldades de acesso físico aos cartórios, especialmente em regiões rurais, sob pena de tornar a conduta desproporcional e descaracterizá-la como dever fundamental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A categoria dever fundamental se mostra de suma importância para melhor analisar a relevância individual e social do registro de nascimento. Embora seja um tema que faz parte dos estudos de registros públicos, sua presença costuma ser rápida e de pouca densidade teórica.

Conforme ficou demonstrado no decorrer do trabalho, a determinação contida no artigo 50 da Lei dos Registros Públicos é nitidamente mais do que um simples dever jurídico.

A despeito das peculiaridades concernentes a cada um dos destinatários da ordem normativa não restam dúvidas de que tal dever, embora trazido por uma lei ordinária, é plenamente eivada de caráter constitucional e contribui

²⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004. 424 p. 161.

²⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004. 424 p. 161.

³⁰ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Deveres fundamentais**. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (coord.). *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 329. (Apud TAVARES, 2007).

diretamente para promoção de direitos fundamentais em uma ordem democrática.

Além disso, a conduta exigida não exige do cidadão esforços demasiados nem grandes sacrifícios, mas, pelo contrário, é pautada pela proporcionalidade, decorrente tanto da simplicidade do ato de declarar o nascimento e da sua gratuidade.

Por fim, o dever de promover o registro é fundado na solidariedade e possui forte matriz moral, características estas que somadas à inexistência de sanção podem indevidamente apontar para uma desobrigação do destinatário normativo.

De fato, deveres como esse obrigam particulares a uma conduta positiva sem, contudo, gerar direitos fundamentais aos terceiros beneficiados de exigir o cumprimento da conduta. Por outro lado, diante das já citadas consequências ocasionadas pelo registro de nascimento ao indivíduo e à sociedade, seu abandono torna-se, portanto, ilógico³¹.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004. 424 p.

BRASIL. **Constituição da República**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto nº 592/92**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> acesso em 10 dez. 2013 e

BRASIL. **Decreto nº 99.710/90**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> acesso em 10 dez. 2013.

_____. **Lei 6.015/73**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Lei 7.116/83**. Art 2º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17116.htm> acesso em 10 dez. 2013.

_____. **Decreto nº Decreto nº 6.135/2007**. Art. 6º <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm#art14> acesso em 10 dez 2013.

³¹ FARO. Julio Pinheiro. **Deveres Fundamentais: uma revisão bibliográfica de literatura**, In: Os direitos fundamentais nos 25 anos da Constituição Federal de 1988 (no prelo). pág 9 (Apud ASIS ROIG, 1991)

- _____. Receita Federal. **Instrução Normativa nº 1.042/2010**. Art. 7º, I. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2010/in10422010.htm>> acesso em 10 dez. 2013.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. 550 p.
- CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 795 p.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Deveres fundamentais**. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (coord.). *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Jus Podivm, 2011. 798 p.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Educação. **Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo**. Art. 94, I. Disponível em <http://www.educacao.es.gov.br/download/regimento_sedu1.pdf> acesso em 09 de dezembro de 2013.
- FARO. Julio Pinheiro. **Deveres Fundamentais: uma revisão bibliográfica de literatura**, In: Os direitos fundamentais nos 25 anos da Constituição Federal de 1988 (no prelo).
- KOUBI. Geneviève. **La déférence, un devoir sans droit ?**. In: Communications, 69, 2000. pp. 201-214. doi : 10.3406/comm.2000.2056
- LALANDE, André. **Vocabulaire technique et critique de la philosophie**. 11 ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1972. 1323 p.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2010. 609 p.
- VALDÉS. Ernesto Gazón. **Los deberes positivos generales y su fundamentación**. p. 26 e 19.